EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620 Assinado de forma digital por EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620 Dados: 2024.08.01 15:46:38 -03'00'

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Setor Demandante: Gabinete

1 - INDICAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1.1 Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)., conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

2.2. Recentemente o Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, *" (...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião "restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal"*.

2.3. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

2.4. Diante de tais apontamentos e após detida análise do objeto da contratação aliada às considerações acima, constata-se que as atividades aqui pretendidas não são equivalentes às atribuições dos servidores atualmente previstas em seu quadro de carreiras.

2.5 No que concerne à necessidade de contratação, é justificável em função da tramitação dos processos licitatórios, abrangendo todas as fase e procedimentos da contratação pública,

muitas são as dúvidas, as polêmicas e as dificuldades enfrentadas pelo agente público. Na maioria das vezes, pela diversidade e abrangência do tema, a solução para essas situações nem sempre está prevista na lei.

2.6. Em virtude dessas considerações, acreditamos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações já que o agente público deve garantir a eficiência da contratação e se prevenir de eventual responsabilização pela inobservância de deveres e obrigações. São reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/2015, entre outros.

2.7 - A contratação se justifica também, porque o Município não possui uma Procuradoria Jurídica Estruturada (com advogados efetivos). Portanto, não há em tese, impedimento quanto à possibilidade dessa contratação, diante do excesso de demanda, da relevância dos serviços e da inexistência de norma interna impeditiva da contratação[1].

3 - QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)	Mês	12

3.1. Descrição dos serviços a serem prestados:

3.1.1. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 53, da lei 14.133/2021)

[1] STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 (...) Voto Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

3.1.2- Consultoria jurídica nas decisões referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação quando requerido por escrito.

3.1.3 - Elaboração de pareceres e despachos administrativos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos e, ainda, aconselhamentos verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais.

3.1.4 – Acompanhamento nas sessões de licitação quando requisitado pela autoridade superior.

3.1.5 - Consultoria jurídica administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, e ainda assessoramento pessoal aos secretários.

3.1.6 - envio de circulares técnicas, quando necessário, com objetivo de disponibilizar informações técnicas com atualização de matérias novas e, ainda, como orientação sobre sua aplicabilidade.

3.1.7 - acompanhamento in loco das atividades administrativas, mediante prévio ajuste, para supervisão das atividades administrativas e consultoria no local da prestação de serviços.

3.1.8 – Orientar na inclusão dos dados referentes a Licitações, Compras, Contratos e demais procedimentos necessários no Sistema de Contas Municipais (SICOM) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3.1.9 - Análise e aprovação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil nos termos da lei 13.019/2014. (lei do marco regulatório).

4 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER INICIADO O SERVIÇO/CONTRATAÇÃO

4.1 - O objeto necessita ser contratado até o dia 01 de agosto de 2024, tendo em vista o fim da vigência do contrato atual.

5 - INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 - Dada a baixa complexidade da contratação o próprio titular do setor demandante ficará responsável pelo Termo de Referência.

6 - DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1 - **Fiscal:** Cristiano Fernandes Landim

6.2 – **Gestor:** Dhiones Paulo Alves da Silva

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 - Declaro que os agentes públicos indicados para o planejamento e a fiscalização da contratação, foram comunicados e estão cientes de suas atribuições.

Arantina, 12 de julho de 2024

_____

Leidemar Maria de Seixas
Chefe de Gabinete

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)

Aprovo o Documento de formalização de demanda, considerando a importância da contratação, em face da necessidade apresentada.

Ademais, tendo em vista que se trata de serviço técnico especializado, sugiro que seja contratado a empresa Sociedade Individual de Advocacia Helenice Costa Cornélio, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, inciso iii, alíneas "c" e "e" c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" e "e" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 202, desde que comprove possuir os requisitos legais.

Arantina, 13 de julho de 2024

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

2 - Descrição da necessidade

2.1. A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

2.2. Recentemente o Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, *" (...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião "restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal*".

2.3. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

2.4. Diante de tais apontamentos e após detida análise do objeto da contratação aliada às considerações acima, constata-se que as atividades aqui pretendidas não são equivalentes às atribuições dos servidores atualmente previstas em seu quadro de carreiras.

2.5 No que concerne à necessidade de contratação, é justificável em função da tramitação dos processos licitatórios, abrangendo todas as fase e procedimentos da contratação pública, muitas são as dúvidas, as polêmicas e as dificuldades enfrentadas pelo agente público. Na maioria das vezes, pela diversidade e abrangência do tema, a solução para essas situações nem sempre está prevista na lei.

2.6. Em virtude dessas considerações, acreditamos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos resultará em eficiência do

trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações já que o agente público deve garantir a eficiência da contratação e se prevenir de eventual responsabilização pela inobservância de deveres e obrigações. São reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/2015, entre outros.

2.7 - A contratação se justifica também, porque o Município não possui uma Procuradoria Jurídica Estruturada (com advogados efetivos). Portanto, não há em tese, impedimento quanto à possibilidade dessa contratação, diante do excesso de demanda, da relevância dos serviços e da inexistência de norma interna impeditiva da contratação[2].

3 - Área(s) requisitante(s)

3.1 - Departamento de Gabinete

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alínea "c" e "e" c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" e "e" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

4.2 - Dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade

4.2.1 - Quem atua com licitações sabe que as resoluções para as polêmicas e dúvidas que envolvem o tema não são de natureza comum, não são rotineiras, sendo preciso conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, na maioria das vezes construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

4.2.2 - Portanto, não há menor dúvida que os serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de área de contratações públicas tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais

[2] STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 (...) Voto Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

4.2.3 - Os serviços descritos neste documento, requer conhecimento técnico especializado de natureza intelectual na área de Contratações públicas e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional (empresa) que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência. A complexidade e especificidade do objeto descrito nesse estudo, exige a contratação de profissional ou empresa experiente, testado, possuidor de profundo conhecimento acerca de licitações de contratações públicas, ou seja, possuidor de notória especialização na área.

4.2.4 - Neste sentido, não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios (pareceres, orientações, assessoria e consultoria) é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço.

4.2.5 - Tais serviços não são contratados como fim em si, mas como meio de realização de uma necessidade ainda não dimensionada de forma completa. Essa necessidade se revela no dia a dia da atuação dos agentes públicos, em que questões de aplicação do regime jurídico da contratação pública devem ser enfrentadas e solucionadas com rapidez e precisão.

4.2.6 - O conhecimento demandado não é de natureza comum. Não é mensurável. Não é presumidamente detido por qualquer profissional habilitado. Também não pode ser obtido pela simples leitura da legislação. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021.

4.2.7. Para uma melhor compreensão, transcreve-se os artigos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.2.8. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, "c" e "e" da Lei nº 14133/2021.

4.2.9- Como se pode observar, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da **existência simultânea de dois requisitos**, a saber: serviço técnico especializado de natureza intelectual e notória especialização do contratado.

4.2.10 - Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências legais como sendo *serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização*.

4.3 - Duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada:

4.3.1 - O prazo de vigência da contratação será 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4.4 - Da justificativa acerca da natureza continuada do serviço

4.4.1 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.4.2 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.

4.4.3 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.4.4. Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta

4.5- Sustentabilidade

4.5.1 - Quanto aos critérios de sustentabilidade devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.5.1.1 - Observar os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021, na Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível, com destaque:

a) utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizáveis ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção, conforme determina o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
d) redução de resíduos, reaproveitamento e destinação adequada dos materiais recicláveis;

c) utilização de equipamentos com baixo consumo energético, de água e baixa emissão de ruído;
d) observação das normas do INMETRO;

e) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;

f) fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) para os seus empregados e equipamentos de proteção coletiva (EPC) necessários, de acordo com as normas da ABNT e Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

5 - Levantamento de Mercado

5.1 - Após levantamento para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a

inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Salienta-se ainda que esta é a forma atual adotada, atendendo perfeitamente as necessidades da administração.

5.2 - Razão da escolha do fornecedor

5.2.1 - Para escolha do futuro contratado da Administração levou em consideração o cumprimento dos requisitos necessários para contratação por inexigibilidade, nos termos no art. 74, III da Lei 14.1333/2021, conforme será demonstrado abaixo, tendo a escolha do fornecedor recaído sobre o escritório Sociedade Individual de Advocacia Helenice Costa Cornelio, inscrita no CNPJ sob o nº 32.118.619/0001-91, com sede na Rua Francisco Moura, 210, Centro, Bocaina de Minas – MG.

5.2.2. Demonstração de que se trata de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

5.2.2.1 **-** Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do art. 6º, inciso XVIII da Lei 14.133/2021***, constam expressamente as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

5.2.2.2 - É inequívoco que a Assessoria e Consultoria jurídica compõe uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado.

5.2.2.3 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

5.2.2.4 - Trata-se de um serviço que apresenta conhecimento técnico especializado e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

5.2.2.5 - Neste aspecto, os serviços de assessoria jurídica **descritos neste documento**, enquadram-se perfeitamente no conceito de **serviço técnico especializado predominantemente intelectual**. Quem atua na administração pública, principalmente com contratações públicas, se depara com situações polêmicas, contraditórias e dúvidas que não são de natureza comum - razão pela qual, precisam conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, que na maioria das vezes necessitam ser construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

5.2.2.6. Dessa forma, por não haver plena padronização dos serviços objeto deste documento, torna-se tarefa impossível estabelecer parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. É fato incontestável que se pegarmos todos os serviços descritos neste documento, **cada candidato, ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável**.

5.2.2.7. Esse tema já foi inclusive objeto de ampla análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos vários julgados sobre o tema que, embora editada à luz da Lei n.º 8.666, de 1993, seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021, merecendo destaque:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE DOLO - RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO TEMA 1.199 DO STF - CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** - **INEXIGIBILIDADE** DE **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ÍMPROBO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA.
> - Nos termos do voto condutor do Tema 1.199, do STF, a Lei de Improbidade Administrativa está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, pelo que a nova norma não retroage indistintamente, mesmo que seja mais benéfica para o réu, mas apenas nos casos como previsto na repercussão geral citada. Nessa perspectiva, a análise das condutas dolosas apontadas pelo Parquet na inicial exigem como base as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, ou seja, a redação à época da Lei n. 8.429/92.
> **- A contratação de serviços advocatícios por Prefeitura Municipal, para o atendimento a uma demanda especializada, pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.**
> - Ainda que se considere ser irregular a **inexigibilidade** de **licitação**, a mera irregularidade da conduta não justifica a condenação do agente público nas penas da improbidade administrativa, sendo necessária, para tanto, a comprovação do elemento subjetivo, consistente no dolo e/ou culpa grave, a depender do ato de improbidade imputado ao agente, que não se verificou no caso, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido. Processo: Apelação Cível 1.0514.09.048507-9/002. Relator(a): Des.(a) Maurício Soares. Data de Julgamento: 11/04/2024

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.
> **- A inexigibilidade de licitação é uma das exceções à obrigação da Administração Pública de licitar, que se configura quando há inviabilidade**

de competição, ante a exclusiva qualidade reunida pelo contratado e a evidente confiança na prestação do serviço oferecido.
- Nos termos da Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.
- O contrato foi objeto de procedimento administrativo, devidamente aprovado pelo município, com valor e prazo de validade determinados, restando cumpridos os requisitos previstos para o procedimento de inexigibilidade de licitação estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21.
V.V. - Inoportuna a concessão de tutela de urgência recursal contra decisão que impõe ao Município a obrigação de suspender contrato administrativo para a prestação de serviços jurídicos, sob o fundamento de que não seria caso de dispensa de licitação.
- Só admite a dispensa da licitação em caso de contratação de profissional de advocacia, quando houver singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do contratado.
- De acordo com a jurisprudência do STJ, em caso de dispensa indevidamente da licitação representa, gera prejuízo ao Erário.
- Recurso não provido. 4 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv. Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros. Data de Julgamento: 04/04/2024.

5.2.2.8 - A fim de trazer maior objetividade na aplicação desse requisito, **A LEI FEDERAL Nº 14.039/2020**, definiu categoricamente que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade **"são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização".**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

5.2.2.9. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por força da Lei Federal nº 14.039/2020, permite-se afirmar que a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica reveste-se da natureza técnica especializada quando executado por escritório ou profissional possuidor de notória especialização.

5.2.3 **- Da notória especialização**

5.2.3.1 - O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) e) *e* patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

5.2.3.2 - Vejamos o conceito de notória especialização estabelecido no art. 74 §3º da lei 14.133/2021:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2.3.3 **-** De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

> *"**A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade**. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a **conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades**, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag 1025. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023).*

5.2.3.4 – O TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

> RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMNAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição 2. **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação**. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020).

5.2.3.5 - Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviços advocatícios, a notória especialização reside na formação e experiência técnica dos membros da equipe técnica da Empresa a ser contratada.

5.2.3.6 - A profissional Helenice Costa Cornelio, única sócia do escritório Helenice Costa Cornelio Sociedade Individual de Advocacia, conforme listados abaixo, possui títulos no âmbito de pós-graduação por instituição de ensino respeitada, certificados de seminários nacionais, cursos de formação complementar na área de Licitações e Contratos, atestados de capacidade técnica, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, cujo currículo apresentado, reflete e atesta o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da lei 14.133 anteriormente transcrito.

- Pós-graduação em Licitações e Contratos Administrativos com base na lei 14.133/2021. Escola Mineira de Direito;

- MBA em Gestão Pública pelo Instituto Anhanguera;
- Pós-graduação em Direito Público –Constitucional, Administrativo e Tributário pelaUniversidade Estácio de Sá;
- Cursando Pós Graduação em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Minas Gerais:
- Diversos cursos de atualização pela Escola Nacional de Administração Pública;
- Curso de atualização sobre Licitações e Contratos com base na Lei 14.133/2021;
- Participação em congressos sobre licitações e Contratos;
- Participação em encontros técnicos com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas comprovando execução de serviços similares nos anos de 2017 a 2020;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas comprovando execução de serviços similares nos anos de 2022 até a presente data;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arantina comprovando execução de serviços similares nos anos de 2021 até a presente data;
- Cópia de contrato com o Município de Aiuruoca comprovando execução de serviços similares desde o início do exercício de 2024.

5.2.3.7 - Após análise da documentação apresentada concluiu-se que a advogada Helenice Costa Cornelio, desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de direito público com foco na assessoria e consultoria jurídica na área de Licitações e Contratos.

5.2.3.8 - Desta feita, observa-se, que a notoriedade da profissional está amplamente comprovada pelo curriculum apresentado, e documentos acima listados, bem como pelo notório conhecimento jurídico, sendo essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - As especificações técnicas contidas no presente documento, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos, características, e quantitativos dos serviços objeto da contratação, foram definidos por este setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para

a melhor consecução do interesse público, do qual está identificado no final e aprova o presente instrumento e seus anexos.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)	Mês	12

7.1.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

7.1.1.1 - O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade contínua da administração dos serviços em comento.

8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 -O valor estimado da contratação é de R$ R$ 5.200,00 (seis mil e trezentos reais) mensais, perfazendo o valor total de 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme proposta formal apresentada pelo futuro contratado, caso seja aprovado este Estudo Técnico PReliminar.

8.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea “b” do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. 9.2. No presente caso, tendo em vista tratar-se de PARCELA ÚNICA (somente um tipo de serviço), NÃO HÁ o que se falar em parcelamento da solução.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento de 2024, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pelo(a) Município de Arantina.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1. Do ponto de vista da gestão do departamento de licitação, espera-se os seguintes benefícios:

a) Elaboração de minutas padrões implantados com maior qualidade e segurança jurídica, seguindo o entendimento jurisprudencial mais aceitável e as melhores práticas;

b) Diminuição do tempo de resposta envolvendo temas considerados complexos e polêmicos no âmbito do planejamento das contratações, no âmbito do processamento da fase de seleção dos fornecedores, no âmbito da gestão e fiscalização dos contratos e de procedimentos de contratação direta – Dispensa e Inexigibilidade celebrados com a Administração, com entendimentos detalhados dos Tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, sobre os temas abordados – uma vez que teremos apoio de pessoal especializado;

c) – As orientações e notas técnicas trarão melhores resultados aos processos licitatórios preparando os servidores para lidar com as dificuldades vivenciadas e, consequentemente, minimizando os riscos das decisões.

12.2 – Demais benefícios oriundos da adequada execução dos serviços descritos neste documento;

a) Do ponto de vista do apoio do departamento de licitação à missão institucional do Município, espera-se os seguintes benefícios:

b) Contratações eficazes, eficientes e mais econômicas;

c) Melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos.

d) Melhoria da qualidade de produtos e ou serviços oferecidos à sociedade.

e) Manutenção da credibilidade do Município perante os fornecedores e usuários;

f) Como resultado maior, possibilitar o departamento de licitação o atingimento de sua missão de forma eficiente.

g) Demais benefícios oriundos da adequada execução dos serviços descritos neste documento.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, c, da Lei 14.133/2021.

Arantina, 26 de julho de 2024

_____

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

DESPACHO

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar, considerando a importância da contratação, em face das justificativas técnica apresentadas.

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito

ESTIMATIVA DE DESPESA CONTENDO O RELATÓRIO DA PESQUISA DE PREÇOS

1 - OBJETO

2 . Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)

2 - ÁREAS(S) REQUISITANTE(S)

2.1 - Departamento de Gabinete

3 -PLANILHA DE PREÇO ESTIMADO

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)	1	12	5.200,00	62.400,00

3.1 - O valor total estimado da contratação é de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)

3.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

4.1 - Nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, foi comprovado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de contratações similares de outros órgãos públicos, conforme demonstrado abaixo:

Nome do Contratado	Órgão Público Contratante	Valor mensal dos serviços
Vieira e Pereira Sociedade de	Prefeitura Municipal de Santana	5.000,00

Nome do Contratado	Órgão Público Contratante	Valor mensal dos serviços
Advogados	do Garambéu	
Hudson Altomare Ferreira Sociedade Individual de Advocacia	Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira	5.573,82
Diego Reis Advogados Associados	Prefeitura Municipal de Carvalhos	5.145,63
Wladimir de Oliveira Andrade	Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas	5.466,94
Hudson Altomare Ferreira Sociedade Individual de Advocacia	Prefeitura Municipal de Bias Fortes	6.510,00
ROCHA VIEIRA E ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Prefeitura Municipal de Andrelândia	4.873,43

5 - CONCLUSÃO

5.1 - Após a realização de pesquisa de preços, de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021, foi verificado que o preço oferecido pelo futuro contratado está em conformidade com os preços praticados no mercado.

Arantina, 29 de julho de 2024.

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.

2 - DA PADRONIZAÇÃO

2.1 - A contratação se dará em observância ao princípio da padronização, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021.

3 - DA NATUREZA DO OBJETO

3.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alínea "c" e "e" da lei nº 14.133, de 2021 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos.

4 - DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na sede da Prefeitura Municipal de Arantina na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)	Mês	12

4.1. Descrição dos serviços a serem prestados:

4.1.1. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 53, da lei 14.133/2021)

4.1.2- Consultoria jurídica nas decisões referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação quando requerido por escrito.

4.1.3 - Elaboração de pareceres e despachos administrativos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos e, ainda, aconselhamentos verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais.

4.1.4 – Acompanhamento nas sessões de licitação quando requisitado pela autoridade superior.

4.1.5 - Consultoria jurídica administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, e ainda assessoramento pessoal aos secretários.

4.1.6 - envio de circulares técnicas, quando necessário, com objetivo de disponibilizar informações técnicas com atualização de matérias novas e, ainda, como orientação sobre sua aplicabilidade.

4.1.7 - acompanhamento in loco das atividades administrativas, mediante prévio ajuste, para supervisão das atividades administrativas e consultoria no local da prestação de serviços.

4.1.8 – Orientar na inclusão dos dados referentes a Licitações, Compras, Contratos e demais procedimentos necessários no Sistema de Contas Municipais (SICOM) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

4.1.9 - Análise e aprovação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil nos termos da lei 13.019/2014. (lei do marco regulatório).

5 - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência da contratação será 12(doze) meses contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

6 - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO(ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

6.1 - A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico do documento de formalização de demanda.

7 - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO(ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "C", E ART. 40, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021).

7.1 - A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico do estudo técnico preliminar.

8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.2 - Sustentabilidade

8.1 - Os requisitos da contratação relacionados a natureza do objeto e a sustentabilidade encontra-se pormenorizado em tópico específico do(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es), apêndice deste Termo de Referência.

8.2 - Subcontratação

8.2.1 - NÃO será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8.3 - Garantia da contratação

8.3.1 - 8.7.1 - Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

9 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

9.1.1 - A execução do(s) serviços(s) estará autorizada a partir da Ordem de Serviço, a ser emitido pelo Setor de Compras ou pelo setor requisitante da(o) Município de Arantina.

9.1.2 - Para a execução do objeto a CONTRATADA deverá seguir a seguinte dinâmica:

a) A CONTRATADA na execução dos serviços deverá dedicar no mínimo, uma visita técnica semanal na sede da CONTRANTE ou mais de acordo com a necessidade da Contratante.

b) A CONTRATADA, na execução dos serviços deverá disponibilizar atendimento técnico semanal via internet e telefone das 08h às 17 horas.

9.1.3. Havendo necessidade de deslocamento para fora do Município, a fim de tratar de assuntos de interesse público, deverá o Município reembolsar todas as despesas realizadas com deslocamento, hospedagem e alimentação, dentre outras, desde que tais despesas sejam devidamente comprovadas por documentos idôneos e desde que a viagem seja autorizada expressa e antecipadamente pelo Prefeito.

9.2. A Contratada obriga-se ainda a:

9.2.1- Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do Município e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

9.2.2 Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

9.2.3 O prazo para apresentação de parecer escrito, quando solicitado, será de no máximo 72 horas úteis contadas do recebimento do questionamento ou do processo, podendo ser prorrogado por igual período, quando se tratar de temas considerados complexos e polêmicos ou quando demandar informações complementares.

10 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

10.1 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2 - As comunicações entre o Município de Arantina e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.4 - A responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados por ato administrativo próprio do Contratante.

10.5 - A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo Contratante, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos serviços, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

11 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1 - A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

11.1.1 - Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

11.1.1.1 - Não produzir os resultados acordados;

11.1.1.2 - Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

11.1.1.3 - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

12 - DO RECEBIMENTO

12.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 03 (três) dias, pelos fiscal(is), mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a , da Lei nº 14.133).

12.1.1 - O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

12.1.2 - O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

12.1.2.1 - Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

12.1.3 - Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do

serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

12.1.3.1 - Realizar a análise de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

12.1.3.2 - Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos documentações apresentadas, quando for o caso;

12.1.3.3 - Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

12.1.3.4 - Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

12.1.4 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

12.1.5 - Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

12.1.6 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

12.1.7 - Quando a fiscalização e a gestão do contrato justificadamente for exercida por um único servidor, caberá a ele praticar todos os atos relacionados ao recebimento provisório e definitivo do objeto.

12.1.8 - O recebimento provisório e definitivo poderá ser substituído por recibo ou outra forma simples, quando forem suficientes para atestar o atendimento das exigências contratuais.

13 - LIQUIDAÇÃO

13.1 - Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

13.2 - Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a(o) Prefeitura Municipal de Arantina, CNPJ nº 17.952.508/0001-92, situada a Rua Juca Pereira, 31, Centro, Arantina.

13.2.1 - Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período respectivo de execução do contrato;

e) o valor a pagar; e

f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

13.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

13.4 - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

13.5 - A Administração deverá realizar consulta para:

a) verificar a manutenção das condições de habilitação;

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

13.6 - Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

13.7 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

13.8 - Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

13.9 - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

14 - PRAZO DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

14.2 - No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

15 - FORMA DE PAGAMENTO

15.1 - O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

15.2 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

15.3 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

15.3.1 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

15.3.2 - O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

16 - REAJUSTE

16.1 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

16.2 - Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA acumulado dos últimos doze meses, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

16.3 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

16.4 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

16.5 - O reajuste será realizado por apostilamento.

17 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 - Forma de seleção

17.1.1 - A contratação será por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, conforme justificativas da escolha do fornecedor apresentada no item 5.2 do Estudo Técnico Preliminar

17.2 - Condição prévia ao exame da documentação de habilitação

17.2.1 - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do interessado, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

17.2.1.1 - Consultar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento.

Nota explicativa: Caso não esteja disponível no PNCP a consulta prevista no item 6.2.1, poderá ser realizada a consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, a qual abrange também o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Portal da Transparência (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/).

17.2.1.2. Constatada a existência de sanção, o interessado não poderá ser contratado.

17.3 - Exigências de habilitação

17.3.1 - Para fins de habilitação, deverá o futuro contratado comprovar os seguintes requisitos:

17.4 - Habilitação jurídica (Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva)

17.4.1 - **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

17.4.2 - **Microempreendedor Individual - MEI**: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor;

17.4.3 - **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.4 - **Sociedade empresária estrangeira**: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

17.4.5 - **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.6 - **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

17.4.7 - **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

17.5 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

17.5.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

17.5.2 - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

17.5.3 - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17.5.4 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

17.5.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

17.5.6 - Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

17.5.7 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

17.5.8 - O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

17.6 - Declarações previstas na lei 14.133/2021

17.6.1 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no termo de referência e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos;

17.6.2 - Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;

17.6.3 - Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

18 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1 - O custo estimado da contratação encontra-se detalhado no ANEXO "ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO".

19 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do(a) Município de Arantina.

19.1.1 - A contratação será atendida pela seguinte dotação:

3.3.90.35.00.2.02.00.04.122.0002.2.0009 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

19.1.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

20 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

20.1 - As empresas são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

20.2 - Considera-se licitante todo fornecedor, podendo ser pessoa física ou jurídica, participante da presente contratação direta.

20.3 - Toda a documentação apresentada neste procedimento e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

Prefeitura Municipal de Arantina, 29 de julho de 2024.

_____

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

DESPACHO

Aprovo o Termo de referência, considerando a necessidade da contratação, em face das justificativas apresentadas pelo setor requisitante.

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito